

## SÚMULA Nº 1/2026 DA CTUR

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Súmula de Recomendações dirigida aos Deputados membros e, em especial, aos Relatores da Comissão de Turismo (CTUR), tem por finalidade estabelecer parâmetros orientadores para a tomada de decisões no âmbito da Comissão, sem que isso implique qualquer restrição ao direito de iniciativa legislativa dos autores das proposições ou à livre manifestação de entendimento por parte dos relatores.

Busca-se, com isso, promover maior uniformidade procedimental, coerência técnica e segurança jurídica na apreciação das matérias submetidas à Comissão, contribuindo para a racionalização dos trabalhos legislativos e para a consolidação de boas práticas institucionais. As orientações aqui consignadas possuem caráter eminentemente recomendatório e visam servir como referência interpretativa, preservando-se integralmente a autonomia parlamentar e a análise de cada proposição à luz de suas especificidades, do interesse público e das diretrizes regimentais aplicáveis.

### PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER TÍTULO DE CAPITAL NACIONAL

A Lei nº 14.959/2024 instituiu critérios claros, objetivos e uniformes para a concessão do título de Capital Nacional, conferindo maior racionalidade, segurança jurídica e padronização procedimental à matéria. A presente orientação sistematiza os principais requisitos legais aplicáveis à análise das proposições no âmbito da Comissão de Turismo (CTUR).

No âmbito da CTUR, são apreciados exclusivamente os projetos de lei que versem sobre título de Capital Nacional relacionados às matérias inseridas em sua competência temática. Embora possam existir interfaces com outras áreas — como cultura, agricultura, esporte ou desenvolvimento regional — a análise deve concentrar-se na repercussão turística da atividade, evento ou característica que fundamenta a homenagem.

O primeiro aspecto essencial decorre do art. 6º da Lei nº 14.959/2024: a outorga do título deve ocorrer necessariamente por meio de lei formal, mediante projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, não sendo admitida a concessão por instrumentos normativos infralegais.

Nos termos do art. 2º, o título possui natureza simbólica e destina-se a homenagear Municípios que, em âmbito nacional, se sobressaem excepcionalmente:

pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva; pela realização de determinada atividade econômica; por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social; por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância; ou por possuir peculiar característica geográfica.

Regra central da legislação é que o título deve referir-se a uma **única atividade, evento ou registro histórico ou geográfico** (parágrafo único do art. 2º). Em complemento, o art. 7º estabelece duas limitações relevantes: **não é permitido ao Município ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional e cada título somente pode ser conferido a um único Município.**

O art. 3º fixa os critérios materiais para concessão do título: interesse público, verdade e regularidade. O interesse público estará configurado mediante manifestação oficial do Poder Legislativo municipal que demonstre a anuência do Município à homenagem e indique os benefícios dela decorrentes. Os critérios de verdade e regularidade exigem comprovação documental de que o Município ocupa posição de destaque nacional na modalidade pretendida e a mantém de forma ininterrupta por, no mínimo, dez anos consecutivos, nos casos de atividade cultural, esportiva ou econômica. Para eventos, exige-se a demonstração de relevância e de realização contínua pelo mesmo período. Nas hipóteses de acontecimento histórico ou característica geográfica, exige-se comprovação documental da ocorrência do fato ou da existência da característica, sendo dispensado o requisito de regularidade.

A avaliação do atendimento aos critérios legais deve ocorrer por meio de **consulta ou audiência pública devidamente documentada**, nos termos dos arts. 4º e 5º, com a oitiva obrigatória de entidade representativa dos Municípios e de associações legalmente reconhecidas relacionadas ao objeto da homenagem. Caso haja Município concorrente ou entidade que manifeste discordância, sua manifestação deverá ser registrada e considerada pelo Relator. A data da audiência ou consulta deve ser amplamente divulgada pelos meios oficiais.

Embora a QO 260/2025 tenha esclarecido que a realização de audiência pública pode ocorrer em qualquer momento do trâmite legislativo, inclusive no Senado Federal — para onde o projeto será encaminhado caso aprovado — **recomenda-se fortemente** que, na hipótese de inexistência de consulta ou audiência prévia, as comissões de mérito constantes do despacho promovam a instrução ainda no âmbito da Câmara dos Deputados. A realização da audiência ou consulta na fase inicial da tramitação integra a adequada formação do convencimento legislativo e reduz o risco de questionamentos quanto à juridicidade da matéria, conferindo maior robustez procedimental ao processo deliberativo.

**Na análise da matéria, recomenda-se que o Relator verifique, de forma objetiva, os seguintes pontos: se o Município efetivamente se destaca na modalidade indicada e se há impacto ou correlação relevante com o setor**

**turístico; se o projeto refere-se a apenas uma única atividade, evento ou registro histórico ou geográfico e a apenas um Município; se inexistente outro Município já detentor do mesmo título; se os critérios de interesse público, verdade e regularidade estão devidamente comprovados; e se a consulta ou audiência pública foi realizada com ampla divulgação, participação dos interessados e comprovação documental adequada.**

É essencial que o projeto esteja devidamente instruído com a documentação exigida pela Lei nº 14.959/2024. Atendidos os critérios legais e demonstrado o interesse público, recomenda-se parecer pela aprovação da matéria. O descumprimento de requisito obrigatório — ainda que a proposição seja anterior à vigência da lei — conduz, como regra, à recomendação de rejeição, ressalvada a hipótese de ausência de audiência pública, que poderá ser suprida no curso da tramitação, inclusive na comissão subsequente ou no Senado Federal.

Se as inconsistências forem sanáveis, admite-se a apresentação de Substitutivo apto a adequar o texto às exigências legais vigentes. Quando a falha consistir exclusivamente na ausência de documentação comprobatória, recomenda-se a realização de diligência junto ao Autor ou ao Município interessado, a fim de promover a regular instrução da matéria, com posterior juntada dos documentos aos autos e expressa referência a eles na fundamentação do parecer.

Aprovado pela Comissão em 04/03/2026.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

**Deputada DANIELA REINEHR**  
Presidente